



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



Autógrafo nº 58/2017

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
<p>DATA: 19 de setembro de 2017</p> <p>NATUREZA: Projeto de Lei nº 62/2017</p> <p>AUTOR: Vereadora Elzinha Mendonça</p> <p>ASSUNTO: "Estabelece identificação de raça, cor e etnia nos dados cadastrais da administração municipal no âmbito do Município de Rio Branco e dá outras providências."</p>	<p>As Comissão Técnicas <i>Brasilva</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>19 / 09 / 2017</u></p> <p><i>At. Vereadora Reduza Forneck em 20/09/17</i></p> <p><i>A Procuradoria Geral para emitir parecer ao PL Nº 62/2017. Em: 25/09 2017</i></p> <p><i>M. Jun 4 Artemio Costa Vereador - PS Câmara Municipal Rio Branco - Ac</i></p> <p><i>A Procuradoria Jurídica para emitir parecer. 26/09/17</i></p> <p><i>referencia Rodrigo Forneck Vereador - PT</i></p> <p><i>Apurado em Redações Jun 4 para o voto favorável e 06 contrários, com Emenda Plenária de autoria do Vereador Eduardo Lúcio.</i></p>





MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE VEREADORA ELZINHA MENDONÇA



PROJETO DE LEI Nº 62 /2017

À(s) Comissão(ões)
<u>Constituinte</u>
<u>Deputado Elzinha Mendonça</u>
Em <u>19/09/17</u>
<u>[Assinatura]</u>
Presidente CMRB

Ementa: “Estabelece identificação de raça, cor e etnia nos dados cadastrais da administração municipal no âmbito do município de Rio Branco e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DECRETA:


Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da indicação de raça, cor e etnia nas fichas cadastrais dos Órgãos da Administração Municipal de Rio Branco.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se fichas cadastrais os registros efetuados através de meios eletrônicos ou papel.

Art. 2º - Toda pesquisa qualitativa e quantitativa realizada por Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco deverá incluir em seus questionários a raça, cor e origem étnica dos pesquisados.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, “Edmundo Pinto de Almeida Neto” em 19 setembro de 2017.


Elzinha Mendonça
Vereadora PDT/ACRE



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE VEREADORA ELZINHA MENDONÇA



Justificativa

Conforme o Censo do IBGE 2010, Rio Branco possui uma população de 336.038 habitantes, quanto ao quesito raça ou cor/etnia assim distribuídas: branca: 87.761 pessoas; parda: 221.753 pessoas; preta: 18.630 pessoas; amarela: 7.711 pessoas; e, indígena: 711 pessoas.

Todavia quando se trata de fazer um recorte racial para saber a incidência de doenças sobre determinado grupo racial, levantar a taxa de evasão escolar, identificar o público atendido pela assistência social, juventude, mulheres, pequenos negócios, ou até mesmo identificar a incidência de servidores nos quadros ou cargos de chefia, não é possível, pois não há um instrumento que possibilite a realização deste recorte.

A adoção da indicação de raça, cor ou etnia nas fichas cadastrais dos órgãos da Administração Municipal de Rio Branco permitirá um estudo e uma visão mais aprofundada acerca dos setores da população mais vulneráveis. Tal ação permitirá a introdução de uma perspectiva racial nas políticas públicas, pois possibilitará a coleta agregada de dados de maneira ampla e transversal.

Esta medida, também servirá para que os órgãos públicos da administração municipal possam monitorar e avaliar as ações de promoção da igualdade racial previstas na Lei nº 12.288, de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

As desigualdades presentes no grau de alcance e de impacto das políticas públicas na realidade de mais da metade da população riobranquense, que é negra, incluindo a população indígena, também, faz do quesito raça/cor etnia um instrumento fundamental da ação governamental no planejamento, na avaliação e no alcance de tais políticas públicas.

A variável cor/raça etnia faz parte dos sistemas de produção de dados estatísticos do Brasil desde a década passada e constitui um importante mecanismo para mensurar as desigualdades sociais e raciais, sem as quais não seria possível identificar que grandes mazelas como o trabalho infanto-juvenil, o desemprego e a falta de acesso a terra têm incidência mais elevada para os pretos, pardos e indígenas.




CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

GABINETE VEREADORA ELZINHA MENDONÇA



A geração de informações sobre a presença/ausência de pardos e pretos e indígenas nos órgãos da Administração Municipal de Rio Branco é importante para embasar ações direcionadas a superar as desigualdades sociais e raciais no âmbito do município de Rio Branco potencializando a contemplação da diversidade que caracteriza a população acreana.

Por todo o exposto, sustentamos que esta proposta, na verdade, é uma simples medida, que poderá causar um impacto positivo valorizando, respeitando e tratando com dignidade a população negra e indígena da nossa cidade, pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.


Elzinha Mendonça
Vereadora PDT/Acre



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL



PARECER N. 290/2017

PROJETO DE LEI N. 062/2017

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 062/2017, que "Estabelece identificação de raça, cor e etnia nos dados cadastrais da administração municipal no âmbito do município de Rio Branco e dá outras providências".

INTERESSADAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

PROJETO DE LEI N. 062/2017. INSERÇÃO DOS DADOS DE RAÇA, COR E ETNIA NAS FICHAS CADASTRAIS E QUESTIONÁRIOS DE PESQUISA. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 062/2017, que "Estabelece identificação de raça, cor e etnia nos dados cadastrais da administração municipal no âmbito do município de Rio Branco e dá outras providências".

Projeto de Lei juntado à fl. 02 e justificativa da propositura às fls. 03/04, ausentes outros documentos.

Extraí-se que a intenção do legislador é adotar a indicação de raça, cor e etnia nas fichas cadastrais e questionários de pesquisas no âmbito da Administração pública municipal. Busca-se com isso permitir a introdução de uma perspectiva racial nas políticas públicas mediante a coleta de dados de maneira ampla e transversal.

É o necessário a relatar. Segue o parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 062/2017 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da CF/88, por se tratar de matéria de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL



Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal, inclusive pelo Prefeito.

O Projeto de Lei n. 062/2017 almeja ampliar a coleta de dados sobre raça, cor e origem étnica no âmbito de Rio Branco, possibilitando a formulação de políticas públicas de superação das desigualdades raciais. Nesse sentido, a proposição se coaduna com os fundamentos basilares da República, entre eles o da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da Constituição) e a busca pela promoção do bem geral, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição).

Além disso, instrumentaliza a implementação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário e que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 65.810/69, assim dispondo:

Artigo II

1. Os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem tardar uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças e para esse fim:

a) Cada Estado parte compromete-se a efetuar nenhum ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e fazer com que todas as autoridades públicas nacionais ou locais, se conformem com esta obrigação;

b) Cada Estado Parte compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer;

c) Cada Estado Parte deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, ab-rogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetrá-la onde já existir;

d) Cada Estado Parte deverá, por todos os meios apropriados, inclusive se as circunstâncias o exigirem, as medidas legislativas, proibir e por fim, a discriminação racial praticadas por pessoa, por grupo ou das organizações;

e) Cada Estado Parte compromete-se a favorecer, quando for o caso as organizações e movimentos multi-raciais e outros meios próprios a eliminar as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tende a fortalecer a divisão racial.

2) Os Estados Partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL



Portanto, com base nas razões apresentadas, constata-se a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n. 062/2017.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela aprovação do Projeto de Lei n. 062/2017.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 28 de setembro de 2017.


Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



PARECER CONJUNTO Nº 43/2017

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** e da **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE**, sobre o Projeto de Lei nº 62/2017, que “Estabelece identificação de raça, cor e etnia nos dados cadastrais da administração municipal no âmbito do município de Rio Branco e dá outras providências”.

Autoria: Vereadora Elzinha Mendonça

Relator: Vereador Rodrigo Forneck – CCJ

Vereador Artêmio Costa - CHCAJ

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº 62/2017, de iniciativa da Vereadora Elzinha Mendonça, que tem como objetivo impor, aos órgãos da Administração Municipal de Rio Branco, obrigação de fazer constar a indicação de raça, cor e etnia em suas fichas cadastrais.

Consta dos autos o texto inicial do referido projeto de lei, mensagem com justificativa da necessidade da proposição e o Parecer nº 290/2017, da Procuradoria Legislativa deste órgão.

A proposta vem redigida em três artigos, por meio dos quais extrai-se que a intenção do legislador é viabilizar, por meio da obrigação legal imposta, a realização de estudo em que seja possível levantar dados acerca do quantitativo racial em cada divisão do setor público.

Tal levantamento, como consta na própria justificativa do projeto, permitirá a introdução de uma perspectiva racial nas políticas públicas e servirá para que os órgãos públicos da Administração Municipal de Rio Branco possam monitorar e avaliar as ações de promoção da igualdade racial previstas na Lei nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

É o necessário a relatar.

II - ANÁLISE

De acordo com o disposto nos artigos 72 e 75-C do Regimento Interno, cabe a estas Comissões a análise da matéria sob os aspectos constitucionais, legais e de mérito, no que tange à oportunidade, conveniência e utilidade.

Inicialmente, constata-se que o objeto da presente proposição é assunto que se insere na competência municipal, tendo em vista tratar-se da imposição de obrigações a órgãos da Administração Pública do município de Rio Branco.

Não há vício de iniciativa, em razão de não haver previsão de iniciativa privativa para o tratamento da matéria em questão, além de se encontrar condizente com as regras de competência interna da casa estabelecidas no Regime Interno.

"Valorize a vida, não use drogas"

Roberto Duarte
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Quanto ao aspecto material da proposição, o Projeto de Lei nº 62/2017 almeja ampliar a coleta de dados sobre raça, cor e origem étnica no âmbito de Rio Branco, possibilitando a formulação de políticas públicas de superação das desigualdades raciais.

Nesse sentido, a proposição se coaduna com os fundamentos basilares da República, entre eles o da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da Constituição) e a busca pela promoção do bem geral, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição).

Além disso, viabiliza a implementação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário e que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 65.810/69, assim dispondo:

Artigo II

1. Os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem tardar uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças e para esse fim:

a) Cada Estado parte compromete-se a efetuar nenhum ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e fazer com que todas as autoridades públicas nacionais ou locais, se conformem com esta obrigação;

b) Cada Estado Parte compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer;

c) Cada Estado Parte deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, ab-rogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetrá-la onde já existir;

d) Cada Estado Parte deverá, por todos os meios apropriados, inclusive se as circunstâncias o exigirem, as medidas legislativas, proibir e por fim, a discriminação racial praticadas por pessoa, por grupo ou das organizações;

e) Cada Estado Parte compromete-se a favorecer, quando for o caso as organizações e movimentos multi-raciais e outros meios próprios a eliminar as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tende a fortalecer a divisão racial.

2) Os Estados Partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

[...]

Tendo isso em vista, a fim de aprimorar o aspecto redacional do projeto, propomos a aprovação de emenda modificativa ao texto da ementa do projeto, alterando-se para a redação seguinte:

Estabelece identificação de raça, cor e etnia nos dados cadastrais da administração municipal de Rio Branco e dá outras providências.

Com essas razões, vislumbramos a total legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 62/2017, o qual se recomenda sua aprovação.

III - VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 62/2017.

Sala das Comissões Técnicas, em 09 de outubro de 2017.


Vereador Rodrigo Forneck
Relator

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº 62/2017.

Presidente:

Vereador Eduardo Farias

Vice-Presidente:

Vereadora Elzinha Mendonça

Membros Titular:

Vereador Rodrigo Forneck

Vereador Artêmio Costa

Vereador Roberto Duarte

Membros Suplente:

Vereador Antônio Morais

Vereador N. Lima


Roberto Duarte
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



M. Artêmio Costa
Vereador Artêmio Costa
Relator

A **Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº 62/2017.

Presidente:

Vereador Artêmio Costa *M. Artêmio Costa*

Vice-Presidente:

Vereador Rodrigo Forneck *R. Forneck*

Membros Titulares:

Vereador Eduardo Farias *Eduardo Farias*

Vereador Roberto Duarte *Roberto Duarte*
Roberto Duarte
Vereador

Vereador Célio Gadelha

Membros Suplente:

Vereador Emerson Jarude *Emerson Jarude*

Vereador N. Lima



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Parecer Jurídico nº 290/2017

Parecer Conjunto nº 43/2017

Da: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Direito Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude.

Projeto de Lei nº 62/2017

Autoria: Elzinha Mendonça

Ementa: "Estabelece identificação de raça, cor e etnia nos dados cadastrais da administração municipal de Rio Branco e dá outras providências".

Ficam aprovados em Redação Final, os termos do Projeto de Lei nº 062/2017, que "Estabelece identificação de raça, cor e etnia nos dados cadastrais da administração municipal no âmbito do município de Rio Branco e dá outras providências".

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 28 de novembro de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, n° 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



REDAÇÃO FINAL

"Estabelece identificação de raça, cor e etnia nos dados cadastrais da administração municipal de Rio Branco e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido para fins de bancos de dados a indicação de raça, cor e etnia de uso exclusivo interno da Prefeitura Municipal de Rio Branco.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se bancos de dados os registros efetuados através de meios eletrônicos ou papel.

Art. 2º - Toda pesquisa qualitativa e quantitativa realizada por Órgãos da Administração Direita e Indireta do Município de Rio Branco deverá incluir em seus questionários a raça, cor e origem étnica dos pesquisados.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 28 de novembro de 2017.



PROJETO DE LEI Nº 62/2017

À(s) Comissão(ões)

Constituintes

Deputados Municipais

Em 19 / 09 / 17

Presidente CMRB

Ementa: “Estabelece identificação de raça, cor e etnia nos dados cadastrais da administração municipal no âmbito do município de Rio Branco e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DECRETA:


Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da indicação de raça, cor e etnia nas fichas cadastrais dos Órgãos da Administração Municipal de Rio Branco.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se fichas cadastrais os registros efetuados através de meios eletrônicos ou papel.

Art. 2º - Toda pesquisa qualitativa e quantitativa realizada por Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco deverá incluir em seus questionários a raça, cor e origem étnica dos pesquisados.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, “Edmundo Pinto de Almeida Neto” em 19 setembro de 2017.


Elzinha Mendonça
Vereadora PDT/ACRE

Justificativa

Conforme o Censo do IBGE 2010, Rio Branco possui uma população de 336.038 habitantes, quanto ao quesito raça ou cor/etnia assim distribuídas: branca: 87.761 pessoas; parda: 221.753 pessoas; preta: 18.630 pessoas; amarela: 7.711 pessoas; e, indígena: 711 pessoas.

Todavia quando se trata de fazer um recorte racial para saber a incidência de doenças sobre determinado grupo racial, levantar a taxa de evasão escolar, identificar o público atendido pela assistência social, juventude, mulheres, pequenos negócios, ou até mesmo identificar a incidência de servidores nos quadros ou cargos de chefia, não é possível, pois não há um instrumento que possibilite a realização deste recorte.

A adoção da indicação de raça, cor ou etnia nas fichas cadastrais dos órgãos da Administração Municipal de Rio Branco permitirá um estudo e uma visão mais aprofundada acerca dos setores da população mais vulneráveis. Tal ação permitirá a introdução de uma perspectiva racial nas políticas públicas, pois possibilitará a coleta agregada de dados de maneira ampla e transversal.

Esta medida, também servirá para que os órgãos públicos da administração municipal possam monitorar e avaliar as ações de promoção da igualdade racial previstas na Lei nº 12.288, de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

As desigualdades presentes no grau de alcance e de impacto das políticas públicas na realidade de mais da metade da população riobranquense, que é negra, incluindo a população indígena, também, faz do quesito raça/cor etnia um instrumento fundamental da ação governamental no planejamento, na avaliação e no alcance de tais políticas públicas.

A variável cor/raça etnia faz parte dos sistemas de produção de dados estatísticos do Brasil desde a década passada e constitui um importante mecanismo para mensurar as desigualdades sociais e raciais, sem as quais não seria possível identificar que grandes mazelas como o trabalho infanto-juvenil, o desemprego e a falta de acesso a terra têm incidência mais elevada para os pretos, pardos e indígenas.

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO



ESTADO DO ACRE


CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

GABINETE VEREADORA ELZINHA MENDONÇA



A geração de informações sobre a presença/ausência de pardos e pretos e indígenas nos órgãos da Administração Municipal de Rio Branco é importante para embasar ações direcionadas a superar as desigualdades sociais e raciais no âmbito do município de Rio Branco potencializando a contemplação da diversidade que caracteriza a população acreana.

Por todo o exposto, sustentamos que esta proposta, na verdade, é uma simples medida, que poderá causar um impacto positivo valorizando, respeitando e tratando com dignidade a população negra e indígena da nossa cidade, pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.


Elzinha Mendonça
Vereadora PDT/Acre